

JUSTIÇA & CIDADANIA

EM FOCO
**UM RETRATO DO USO DA
IA NO PODER JUDICIÁRIO**

ESPAÇO OAB
**IGUALDADE DE GÊNERO NAS
ELEIÇÕES DA ORDEM**



EM ENTREVISTA EXCLUSIVA, MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES DESTACA QUE A “IMUNIDADE PARLAMENTAR NÃO PODE SERVIR DE ESCUDO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS”

DEMOCRACIA EXIGE LIBERDADE COM RESPONSABILIDADE

MULHER E CIDADANIA

DEIZIMAR OLIVEIRA

Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá (MT)

Não é possível falar de exercício da cidadania pela mulher sem enfrentar o tema do racismo, tessitura intrincada que transforma a cidadania em privilégio branco.

O racismo, assim como o Direito, é construído formulado para regular as relações sociais. De um lado a formalidade, do outro, a prática social, ambos construindo, em um emaranhado sutil e complexo, a criminalização de certos grupos, a perpetuação das desigualdades, a violência cotidiana respaldada pelo Estado – na seara jurídica, sobretudo a partir do mito da neutralidade.

Segundo Quijano, sociólogo peruano que se radicou nos Estados Unidos, o padrão histórico atual de poder mundial consiste na articulação entre: i) a colonialidade do poder, que usa a ideia de raça como fundamento de classificação e dominação social; ii) o capitalismo, como padrão universal de exploração social; iii) o Estado, como forma universal de controle da autoridade coletiva; e iv) o eurocentrismo, como forma hegemônica de controle da subjetividade, em particular da forma de produzir conhecimento (QUIJANO, 2001-2002).

A ideia de raça, imposta a todo o planeta a partir da expansão do colonialismo europeu,



Foto: Divulgação/Anamatra

determina a separação de pessoas, criando grupos desumanizados, supostamente inferiores, hipoteticamente selvagens.

María Lugones, filósofa argentina que viveu e trabalhou no meio acadêmico norte-americano, observa que não apenas a "raça", mas também o "gênero" compõem a estrutura de colonialidade do poder, pois ambos reorganizam as relações de dominação (LUGONES, 2020). Sua análise expõe a imposição colonial em sua real profundidade, permitindo vislumbrar o alcance destrutivo desta.

As marcas da colonização e da colonialidade moderna são também destacadas pela artista, escritora e teórica lusitana Grada Kilomba (2019), que alerta para a glorificação da história colonial que ainda hoje existe tanto em Portugal quanto no Brasil, impedindo a criação de novas linguagens e a reconfiguração das estruturas de poder.

A colonização, de fato, dá origem a traumas e marcas profundas. A partir da expansão marítima promovida pelos europeus, desenvolve-se a idealização de certos padrões comparativos entre os povos, a fim de exercer a dominação e o controle dos nativos. Cria-se o enredo de que há um arquétipo humano, culto, civilizado (homem branco heterossexual europeu) e outro, não-humano, inculto, selvagem (homens e mulheres africanos, asiáticos, latino-americanos, indígenas, pessoas da comunidade LGBTQIA+).

Nessa perspectiva, constrói-se uma escala hierárquica, posicionando a mulher negra na gradação mais subalterna: "... o modo como o gênero é construído para mulheres negras difere das construções da feminilidade branca..." (KILOMBRA, 2019), pois o racismo decorre da construção de diferenças e a mulher branca ainda desfruta de alguns privilégios por ser branca.

No campo imaginativo de que mulheres negras não dominam o conhecimento, estas são – ainda que frequentem a universidade ou consigam, vencendo incontáveis barreiras, concluir o doutorado – confundidas com

“Se no terreno da linguagem e da prática social é promovida a subalternização de determinados grupos, na seara do Direito, essa ficção é consolidada”

a senhora da limpeza ou do café. Este engano contém implícito o pressuposto de que as mulheres e mais especialmente as mulheres negras não devem ocupar posições de destaque intelectual ou decisório. Por outro lado, as experiências das mulheres que não lograram receber educação formal são desprezadas, como se conhecimento fosse somente aquele de dentro da academia.

Se no terreno da linguagem e da prática social é promovida a subalternização de determinados grupos, na seara do Direito, essa ficção é consolidada.

A utilização do Direito como instrumento de racialização é bastante evidente nos regimes abertamente racistas (ALMEIDA, 2019). O jurista Silvio Luiz de Almeida faz referência ao *Code Noire* (Código Negro), concebido pelo jurista francês Jean-Baptiste Colbert, em 1685, para disciplinar a relação entre senhores e escravos nas colônias francesas. Cita também as Leis de Nuremberg, de 1935, que retiraram a cidadania alemã dos judeus; a Lei da Imoralidade de 1950, uma das leis que estruturaram o *apartheid* na África do Sul ao criminalizar relações sexuais inter-raciais; além da disciplina legal da segregação racial nos Estados Unidos (1963).

Mas não é preciso sair do Brasil para encontrar a disciplina jurídica desse tipo de relação. Em nosso País, é significativa a

legislação que racializa ao autorizar a importação de negros (Alvará de 29 de março de 1549); ao abater o preço a ser pago pelos escravos que mandassem buscar no Congo (Carta Régia de 29 de março de 1559); ao determinar que fossem dominados com gente armada os negros fugidos para o sertão (Alvará de 10 de março de 1682).¹ Na mesma trilha, interpretações jurídicas atuais são eficientes em convergir para a caracterização de crimes e aplicação de penas severas a pessoas que residem em regiões de classe baixa e sem nível superior, em contraponto a pessoas de classe alta e formação universitária.²

O Direito albergou expressamente a distinção do homem branco em relação às mulheres, sobretudo brancas (as quais ao longo da história tiveram de lutar por direitos como os de trabalhar fora, votar, gerir seu próprio patrimônio, divorciar-se, etc.).

Já as mulheres negras, em sua maioria, continuaram trabalhando como serviçais, sem acesso à educação e, muitas vezes, sem qualquer meio de prover a subsistência³.

Não se deve naturalizar o fato de que 92% de quem trabalha cuidando de outras pessoas são mulheres e de que, dentre estas, a maioria é de mulheres negras.⁴

Violências entrelaçadas aprisionam a mulher – e se entrecruzam para oprimir a mulher negra – em uma espécie de teia da modernidade. Já é passada a hora de afirmar e realizar o Direito de toda mulher à igualdade!

É inadmissível que, regulada constitucionalmente a igualdade de todas e todos, olhe-se para as pessoas negras com desconfiança e preconceito, reservem-se os trabalhos manuais e preparem-se mais vagas nas prisões do que nas universidades.

Por isso, não basta celebrar a mulher, é preciso denunciar o racismo e abrir caminho para o exercício da cidadania por todas.

Toda mulher (branca ou negra de qualquer origem, hetero ou homossexual, cis ou transexual) deve ter direito ao exercício pleno da cidadania; negar-lhe isso implica, além de preconceito e racismo, interdição de acesso ao próprio direito constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. "Racismo estrutural"; São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL BANDECCHI. "Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil". Trabalho apresentado como comunicação ao VI Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História realizado em Goiânia de 5 a 11/09/1971. Como o autor não compareceu para defendê-la de acordo o Regulamento do mesmo Simpósio, a Revista de História resolveu estampá-lo. Disponível em <<https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/download/131349/127745>>. Acesso: 08/02/2021.

LUGONES, Maria. "Colonialidade e Gênero", in HOLLANDA, Heloísa Buarque de (organizadora). "Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais". Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

QUIJANO, Anibal. "Colonialidad del poder, globalización y democracia", in Revista de Ciencias Sociales de la Universidad Autónoma de Nuevo León, 2001-2002.

"Recessão gerada pela pandemia impacta mais mulheres e negros no mercado de trabalho", G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/30/recessao-gerada-por-pandemia-impacta-mais-mulheres-e-negros-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso: 07/08/2020.

"Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga", O Estado de São Paulo; 30/03/2019. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/infograficos/cidades,sem-lei-que-cite-quantidades-policia-da-destinos-diversos-a-flagrados-com-droga,977293>>. Acesso: 08/02/2021.

"Trabalho Doméstico no Brasil – Fenatrad", [s.d.]. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/trabalho-domestico/>>. Acesso: 11/06/2020.

NOTAS

1 BRASIL BANDECCHI. Legislação básica sobre a escravidão africana no Brasil, 1971.

2 "Sem lei que cite quantidades, polícia dá destinos diversos a flagrados com droga – Infográficos – Estadão", 30/03/2019.

3 "Recessão gerada pela pandemia impacta mais mulheres e negros no mercado de trabalho | Economia | G1." Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/30/recessao-gerada-por-pandemia-impacta-mais-mulheres-e-negros-no-mercado-de-trabalho.ghtml>>. Acesso: 07/08/2020.

4 "Trabalho Doméstico no Brasil – Fenatrad", [s.d.]. Disponível em: <<https://fenatrad.org.br/trabalho-domestico/>>. Acesso: 11/07/2020.

